



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

“Institui o Programa Bom Pagador no Município de Dourados, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bom Pagador com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 4 (quatro) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa.

Art. 2º - O Programa Bom Pagador visa premiar com bônus, o contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar, à vista ou parcelado, o seu IPTU até o final de cada ano, a partir da publicação desta lei, concedendo ao contribuinte adimplente:

- I - 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento), ao contribuinte que quitar a vista o seu IPTU até o final de cada ano;
- II 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento) ao contribuinte que quitar parcelado o seu IPTU até o final de cada ano;

§ 1º - O percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 (quatro) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Se o contribuinte interpolar pagamento à vista ou parcelado, será considerado para efeito de utilização do bônus o percentual limite previsto no inciso II.

§ 3º - O não-pagamento dos tributos, mencionados neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 4 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus



a partir da nova adimplência do contribuinte.

§ 4º - Concedido os bônus, inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU, inclusive, desde que cumpridas as exigências previstas no “caput” deste artigo;

§ 5º - Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente será concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

Art. 3º -

Suprimido

Art. 4º

O Programa Bom Pagador tem, ainda, por objetivo oportunizar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal. Mediante forma excepcional de pagamento de créditos tributários decorrentes de imposto predial e territorial urbano - IPTU, taxas, contribuição de melhoria e demais tributos, lançados em inscrição imobiliária e vencidos até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como parcelamento imobiliário de débitos de pessoas físicas ou jurídicas firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único - A consolidação dos créditos tributários e não-tributários alcançados pelo Programa Bom Pagador abrangerá todos os débitos existentes na inscrição imobiliária do contribuinte, bem como os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multa por infração e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar Concedido sob outras modalidades sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento

Art. 5º -

O crédito consolidado na forma do parágrafo Único do artigo anterior poderá ser pago, até 31 de dezembro de 2010, nas seguintes condições:

- I - à vista em Única parcela com exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros e multas de mora.
- II - parcelamento em até 36 meses, com exclusão de 30% (trinta por cento) dos juros e multas de mora,



Parágrafo Único O prazo tratado no caput deste artigo, poderá ser prorrogado por Decreto do Poder executivo, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 6º -

A adesão à forma excepcional de pagamento criada pelo Programa Bom Pagador sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I- confissão irrevogável e irretratável do débito quitado;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar
- III - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e
- IV - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários do seu advogado.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

§ 3º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

- I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
- II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica;
- III - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo a pessoa física; e
- IV - comprovante de residência.

Art. 7º

Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou Compensada nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na



fonte.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 28 de dezembro de 2009.

Ari Valdecir Artuzi
Prefeito Municipal

Fernando José Baraúna Recalde
Procurador-Geral do Município

Alziro Arnal Moreno
Secretário Municipal de Governo